

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre utilização de títulos públicos para o pagamento de contribuições sociais e de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. ....*

*§3º Os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pela então Deputada Raquel Muniz, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

*"A proposição que submeto à apreciação dos senhores traz uma solução para maior efetividade ao §3º do artigo 10 da Lei nº 10.260, de 2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. Tal parágrafo tinha sua efetividade garantida à medida em que eram geradas duas guias, uma relacionada aos débitos previdenciários e outra relacionadas aos demais débitos tributários.*

*Ocorre que a Lei de Unificação da Receita, nº. 11.457 de 16 de março de 2007 e do Decreto nº. 8.373, que institui o e-social trouxeram um único DARF para o pagamento de tributos, sejam previdenciários ou não, impedindo a utilização do certificado para quitação dos débitos previdenciários.*

*A supressão dos débitos previdenciários do §3º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001 permite o uso dos certificados conforme a vontade da lei, anterior à unificação das guias em um único DARF, garantindo o aspecto volitivo da norma foi gerado quando a receita não era integrada, situação atual que resulta em uma CND conjunta. São mais de duas mil instituições de ensino que, por uma razão de adequação da*

*realidade atual à norma, não podem usar o dinheiro do FIES para pagar suas contribuições sociais.*

*O texto não traz impacto na receita orçamentária e tampouco gera nova despesa. A supressão proposta viabiliza o pagamento das contribuições sociais, da forma já autorizada por lei e regulariza a situação peculiar das instituições de ensino que utilizam o recurso do FIES em conformidade com a Lei nº 10.260/2001. A garantia de que não haverá impacto na receita orçamentária está no artigo 11 da mesma lei, pois as instituições de ensino só terão acesso ao recurso do FIES com a regularidade previdenciária e não previdenciária”.*

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP